



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.900582/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.152 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de junho de 2011
Assunto Conversão em diligência
Recorrente DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 13/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Wilson Sampaio Sahade Filho (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 37):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/03

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 09 a 13, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a , maior, do tributo de código 6912 — PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/05/2003.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 791150704, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do despacho decisório em 07/10/2008, conforme informação à fl. 24, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2008, fls. 02 a 03, alegando que:

> efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

> considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 1.405,24. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 5.630,71, que foi objeto deste PERDCOMP (13951.55134.14704.1.3.04-0000,) fls. 08 a 12, e ainda de outras duas PERDCOMP nº 08729.94857.160604.1.3.04-7034 e 0705226558.10604.1.3.04-7603;

> requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 79, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.152, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Segundo o julgador a quo, os créditos já foram utilizados noutras compensações. Já a Recorrente alega que efetuou pagamento a maior em face da não utilização da Lei 10.637/2002, e afirma ser credor de R\$ 5.630,71 (fato gerador de 31 de maio de 2003, recolhimento a maior).

Constata-se que os valores indicados pela ora recorrente no quadro apresentado em seu recurso voluntário (fls.41) guardam conformidade com as respectivas PER/DCOMPS e aparentemente divergem, em grande escala, das informações que fundamentam o indeferimento do pedido de restituição.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem emita juízo de valor acerca das informações contidas no quadro da folha 41 dos autos deste processo administrativo. Em caso de discordância, juntar aos autos do processo as PER/DCOMP 08729.94857.160604.1.3 04-7034 e 07052.26586.160604.1.3.047603.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*